



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
CORREGEDORIA
COORDENAÇÃO DE OPERAÇÕES POLICIAIS E SINPAS - COPS/GAB/CORREG
E-mail Institucional: cops.correg@agro.gov.br

RELATÓRIO FINAL

INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA - IPS Nº 058/2022

| | |
|-------------------------------|--|
| NUP | 21000.013906/2022-88 |
| INVESTIGADO | Louis Dreyfus Company Brasil S.A. - CNPJ 47.067.525/0185-89 (47.067.525/0001-08 Matriz) e MANGA Coffee Corporation - MCC Armazens Gerais - CNPJ 18.705.971/0001-00 |
| PROCESSOS RELACIONADOS | 21000.069019/2021-83 |
| TEMA | Ato Lesivo contra a Administração |
| PALAVRAS-CHAVES | Operação "FITO FAKE"; interferência na fiscalização; fraude documental; certificados fitossanitários; passaporte vegetal; ato lesivo. |
| AÇÕES RECOMENDADAS | Instauração de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR |

1. DO RELATÓRIO

1.1. Versam os autos acerca da apuração de suposta emissão fraudulenta de certificado fitossanitário, possivelmente simulando os documentos oficiais emitidos por esta Pasta, para fins de exportação de produtos de origem vegetal de forma indevida.

1.2. Acerca de tais fatos, importa registra-se que foi deflagrada pela Polícia Federal em parceria com o MAPA, em 23/08/2021, a Operação "Fito Fake" (SEI 20480957), na qual está sendo apurado suposto esquema de fraude documental, relacionado a Certificados Fitossanitários ("passaporte vegetal"), a fim de possibilitar a exportação de produtos agropecuários (atividade fiscalizada pelo MAPA), envolvendo entes privados na qualidade de exportadores e "certificadores oficiais".

1.3. Ressalta-se que diante da necessidade de delimitarmos o objeto de análise, em sede de juízo de admissibilidade, quer seja para assegurar o sigilo necessário da apuração, quer seja para garantir celeridade e eficiência, o presente relatório debruçar-se-á, exclusivamente, na possível fraude nos certificados nº 01472/2020 e 01473/2020, cometidas possivelmente pelos entes privados Louis Dreyfus Company Brasil S.A. (CNPJ 47.067.525/0185-89) e MANGA Coffee Corporation ("MCC Armazéns Gerais") - CNPJ 18.705.971/0001-00, destacando que as eventuais irregularidades praticadas por agentes públicos e outros entes privados, não relacionados aos aqui narrados, serão apuradas em autos apartados.

1.4. Insta ressaltar ainda que este Relatório Final de IPS não tem o condão de exaurir as irregularidades contidas nos autos judiciais, bem como poderá ser complementada após o encerramento das diligências policiais. Elevta destacar que **por se tratarem de provas relativas a mais de um investigado e a mais de um fato, foram juntados aos autos tão somente os elementos probatórios que tenham relacionamento direto com o ato ilícito aqui apurado, de modo a preservar o sigilo das informações relativas aos demais envolvidos.**

1.5. Quando da deflagração da referida Operação Policial, esta Setorial buscou junto à 12ª Vara Federal Criminal da Sessão Judiciária do Distrito Federal (SEI 20871859) o compartilhamento das provas produzidas, tendo o pleito sido deferido pelo Exmo. Juiz Federal daquela Vara em 22/11/2021 (20145401).

1.6. Por conseguinte, os autos foram direcionados a esta Coordenação e, em face de todo o exposto, instaurou-se Investigação Preliminar Sumária nº 058/2022 (SEI 20480979), com fulcro no artigo 1º da [Portaria nº 735, de 18 de novembro de 2021](#), publicada no DOU de 19/11/2021, seção 2, página 4, e considerando o disposto na Instrução Normativa CGU nº 08, de 19 de março de 2020, publicada no DOU de 23 de março de 2020, seção 1, página 182, com designação deste subscritor para proceder à análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de procedimentos acusatórios, realizando diligências, oitivas e produção de informações necessárias para averiguar a procedência da notícia.

1.7. Assim, passa-se ao juízo de admissibilidade.

2. DO INSTITUTO DA PROVA EMPRESTADA

2.1. Em cumprimento aos princípios da economia processual, da isonomia e da segurança jurídica, é assegurado à Administração Pública a utilização do instituto judicial da **prova emprestada**, que tem como objetivo a busca da *verdade real* com vistas a uma punição mais diligente em desfavor do acusado, devendo de regra, ser respeitado a ampla defesa e o contraditório, caso surja elementos probatórios ensejadores de abertura de processo administrativo disciplinar. De tal modo, transcreve-se o que ensina o doutrinador Carvalho Filho:

"Em outro giro, a jurisprudência tem admitido – a nosso juízo, corretamente – o uso de prova emprestada legalmente produzida em processo criminal, ainda que não tenha ocorrido coisa julgada. Admite-se, inclusive, o empréstimo dos dados oriundos de interceptação telefônica produzida na ação penal, desde que autorizada pelo juiz. No caso, deve considerar-se a idoneidade da prova e irradiação de seus efeitos: se o fato foi provado regularmente no processo criminal, nada impedirá seja provado, da mesma forma, no processo administrativo. O que prevalece então é a busca da verdade real. Aliás, consolidou-se a admissibilidade desse tipo de prova, desde que autorizada pelo órgão judicial e assegurando o contraditório e a ampla defesa." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho. – 33. ed – São Paulo: Atlas, 2019. P. 1059).

2.2. Outro não é, aliás, o entendimento predominante em sedes doutrinária e jurisprudencial sobre o tema:

Súmula 591 do STJ:

É permitida a "prova emprestada" no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Enunciado CGU n.º 18 de 10 de outubro de 2017

(Publicado no DOU de 11/10/2017, Seção I, página 93)

A ADMISSIBILIDADE DA PROVA EMPRESTADA, ORIUNDA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES.

É ilícita a utilização de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente para fins de instrução de procedimento correccional.

2.3. Perfilha o mesmo posicionamento o entendimento jurisprudencial da Suprema corte, bem como, da Corte Superior, a respeito do tema, respectivamente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. COLABORAÇÃO PREMIADA. PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DE TERMOS DE DEPOIMENTO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL HOMOLOGADOR. INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTO DEFLAGRADO PARA APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Ainda que remetidos a outros órgãos do Poder Judiciário para as apurações dos fatos declarados, remanesce competência ao juízo homologador do acordo de colaboração premiada a deliberação acerca de pretensões que envolvem o compartilhamento de termos de depoimento prestados pelo colaborador. 2. É assente na jurisprudência desta Corte a admissibilidade, em procedimentos administrativos, de prova emprestada do processo penal (RE 810.906, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgada em 25.5.2015, DJe de 28.5.2015), assim como já se decidiu pela admissibilidade para o fim de subsidiar apurações de cunho disciplinar (INQ-QO 2.725, Rel. Min. CARLOS BRITTO, julgada em 25.6.2008, publicado em 26.9.2008, Tribunal Pleno). 3. Havendo delimitação dos fatos, não se verifica causa impeditiva ao compartilhamento de termos de depoimento requerido pelo Ministério Público estadual com a finalidade de investigar a prática de eventual ato de improbidade administrativa por parte de agente público. 4. Agravo regimental desprovido. (Pet 7065 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgada em 30/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-037 DIVULG 19-02-2020 PUBLIC 20-02-2020)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

RENÚNCIA DOS ADVOGADOS DO RÉU. JULGAMENTO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A renúncia dos advogados, ocorrida em julho de 2017, se deu após a admissibilidade do recurso especial interposto pelo MP - o qual foi devidamente contrarrazoado - e, também, do parecer ministerial, apresentado ainda em 2009. O julgamento monocrático do referido recurso sem a intimação do réu para constituição de novo defensor, de per se, somente teria o condão de anular o decurso se, desse fato houvesse prejuízo à defesa. Além disso, com a devida intimação do acusado e a constituição de novo defensor, in oportuno tempore, foi-lhe franqueada a possibilidade de interposição de impugnação contra o referido decisum monocrático, de tal sorte que pudesse o réu exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

2. É possível que uma prova validamente obtida, em procedimento criminal e por motivada decisão judicial, seja compartilhada com órgão de controle para instruir eventual procedimento administrativo disciplinar ou fiscal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1168681/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020)

2.4. Pontua-se que as provas inseridas nestes autos são oriundas do Inquérito Policial - IPL nº 2020.0122547-SR/PF/DF (1020051-97.2021.4.01.3400), cujo compartilhamento com esta Unidade Correcional foi autorizado por meio de decisão judicial, em 22/11/2021, pelo Juízo da 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal (SEI 20145401), e de procedimentos oriundos da Coordenação-Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional - CGFC/DSV/SDA/MAPA.

3. DA COMPETÊNCIA

3.1. Incumbe à Corregedoria realizar investigações, diligências e elaborar o juízo final de admissibilidade, que o é ato administrativo por meio do qual a autoridade competente decide, de forma fundamentada, pelo arquivamento ou instauração de procedimento correcional punitivo, em razão das supostas irregularidades funcionais cometidas por agentes públicos da Administração Direta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, por aplicação dos ditames da Lei nº 8.112/1990, bem como por atos lesivos à Administração, cometidos por entes privados, com lastro na Lei nº 12.846/2013.

3.2. Tais competências estão descritas no art. 9º, do Anexo I, do Decreto nº 10.827 de 30 de setembro de 2021, cujos fragmentos seguem abaixo:

Art. 9º À Corregedoria, unidade setorial do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, compete:

I - planejar, coordenar, orientar, avaliar, executar, supervisionar e controlar as atividades correcionais;

II - exercer as competências e as atribuições correcionais estabelecidas nos atos normativos editados pelo órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal;

III - julgar os procedimentos disciplinares e aplicar penalidades, nas hipóteses de advertência ou de suspensão de até noventa dias; e

IV - requisitar servidor ou empregado público, no âmbito das unidades do Ministério, para integrar as comissões de procedimentos correcionais.

§ 1º A requisição de que trata o inciso IV do caput independe de autorização prévia da autoridade a qual o servidor público esteja subordinado e será comunicada ao titular da unidade.

§ 2º O titular da unidade a qual o servidor público requisitado nos termos do disposto no inciso IV do caput e no § 1º esteja subordinado poderá, por meio de justificativa fundamentada, alegar necessidade de serviço e apresentar a indicação de outro servidor com qualificação técnica equivalente ao requisitado.

§ 3º A apreciação conclusiva da alegação de que trata o § 2º caberá ao Corregedor.

3.3. Em complemento, mister colacionar aos presentes autos os ditames estabelecidos pelo Decreto nº 5.480/2005, que institui o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, senão vejamos:

“Art. 5º Compete às unidades setoriais e seccionais do Sistema de Correição:

I - propor ao Órgão Central do Sistema medidas que visem a definição, padronização, sistematização e normatização dos procedimentos operacionais atinentes à atividade de correição;

II - participar de atividades que exijam ações conjugadas das unidades integrantes do Sistema de Correição, com vistas ao aprimoramento do exercício das atividades que lhes são comuns;

III - sugerir ao Órgão Central do Sistema procedimentos relativos ao aprimoramento das atividades relacionadas às sindicâncias e aos processos administrativos disciplinares;

IV - instaurar ou determinar a instauração de procedimentos e processos disciplinares, sem prejuízo de sua iniciativa pela autoridade a que se refere o art. 143 da Lei nº 8.112, de 1990;

V - manter registro atualizado da tramitação e resultado dos processos e expedientes em curso;

VI - encaminhar ao Órgão Central do Sistema dados consolidados e sistematizados, relativos aos resultados das sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como à aplicação das penas respectivas;

VII - auxiliar o Órgão Central do Sistema na supervisão técnica das atividades desempenhadas pelas unidades integrantes do Sistema de Correição;

VIII - supervisionar as atividades de correição desempenhadas pelos órgãos e entidades submetidos à sua esfera de competência; (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010).

IX - prestar apoio ao Órgão Central do Sistema na instituição e manutenção de informações, para o exercício das atividades de correição; e

IX - propor medidas ao Órgão Central do Sistema visando à criação de condições melhores e mais eficientes para o exercício da atividade de correição.”

3.4. Ademais, faz-se necessário citar a Instrução Normativa da CGU nº 13/2019, que disciplinou as ações correcionais a serem desenvolvidas no âmbito das apurações de irregularidade perpetuadas por entes privados e a Instrução Normativa da CGU nº 08/2020, que disciplinou a Investigação Preliminar Sumária, *in verbis*:

Instrução Normativa CGU nº 13/2019 – Entes Privados

“Art. 4º A competência para instaurar e julgar o Processo Administrativo de Responsabilização PAR é da autoridade máxima de cada órgão ou entidade do Poder Executivo Federal em face do qual foi praticado o ato lesivo, cabendo:

I - ao respectivo Ministro de Estado, no caso de órgão integrante da Administração Direta; e

II - ao respectivo Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral, Reitor ou autoridade equivalente, no caso de entidade compreendida na Administração Indireta.

§ 1º A competência de que trata o caput será exercida de ofício ou mediante provocação e poderá ser delegada à corregedoria ou, na inexistência desta, às unidades diretamente responsáveis pelas atividades de correição, vedada a subdelegação.

(...)

Art. 7º A autoridade com competência para instaurar o PAR realizará juízo de admissibilidade acerca de notícia de ocorrência de ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013, devendo decidir motivadamente:

I - pela instauração do PAR; ou

II - pelo arquivamento da notícia.

Art. 8º Para subsidiar o juízo quanto à admissibilidade da notícia de ocorrência de ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013, a autoridade determinará que a corregedoria ou, na inexistência desta, a unidade diretamente responsável pela atividade de correição proceda à análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade necessários para a instauração de PAR em relação aos fatos noticiados, compreendendo:

I - exame inicial das informações e provas existentes no momento da ciência dos fatos pela autoridade instauradora;

II - realização de diligências e produção de informações necessárias para averiguar a procedência da notícia, caso as informações e provas que a acompanhem não sejam suficientes para o seu pronto arquivamento ou para justificar a instauração imediata do PAR; e

III - manifestação conclusiva e fundamentada, indicando a necessidade de instauração do PAR ou o arquivamento da notícia.

Art. 9º As diligências e a produção de informações de que trata o inciso II do art. 8º poderão ser realizadas:

I - nos próprios autos em que se está produzindo os subsídios para o juízo de admissibilidade; ou

II - por meio da instauração de processo específico de Investigação Preliminar IP.

§ 1º As diligências e a produção de informações mencionadas no caput consistirão na prática de todos os atos necessários à elucidação dos fatos sob apuração, compreendendo, sempre que necessário:

I - expedição de ofícios requisitando informações e documentos;

II - tomada de depoimentos necessários ao esclarecimento dos fatos;

III - realização de perícia necessária para a elucidação dos fatos;

IV - requisição, por meio da autoridade competente, do compartilhamento de informações tributárias da pessoa jurídica investigada, conforme previsto no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional; ou

V - requisição, por intermédio do seu órgão de representação judicial ou equivalente, da realização de busca e apreensão e demais medidas judiciais que se mostrarem necessárias.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do caput, os atos elencados no § 1º serão realizados diretamente pela própria corregedoria ou unidade que exerça essa função, na forma estabelecida por seu respectivo titular.

Art. 10. Caso a análise aponte pela necessidade de instauração do PAR, a manifestação de que trata o inciso III do art. 8º deverá indicar expressamente as seguintes informações:

I - o nome empresarial e o número do registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ da pessoa jurídica que responderá ao PAR;

II - a descrição do ato lesivo supostamente atribuído à pessoa jurídica;

III - a indicação das provas existentes e que sustentam a conclusão da ocorrência do ato lesivo descrito; e IV - o enquadramento preliminar do ato lesivo nos tipos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, devendo se registrar se há tipificação simultânea com infrações à Lei nº 8.666, de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública.

Instrução Normativa CGU nº 08/2020 - IPS

Art. 2º A IPS constitui procedimento administrativo de caráter preparatório, informal e de acesso restrito, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo administrativo disciplinar acusatório, processo administrativo sancionador ou processo administrativo de responsabilização.

§ 1º No âmbito da IPS podem ser apurados atos lesivos cometidos por pessoa jurídica contra a Administração Pública e falta disciplinar praticada por servidor ou empregado público federal.

§ 2º Da IPS não poderá resultar aplicação de sanção, sendo prescindível a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 3º A IPS será instaurada de ofício ou com base em representação ou denúncia recebida, inclusive anônima, pelo titular da corregedoria ou, na inexistência desta, da unidade diretamente responsável pela atividade de correição, podendo ser objeto de delegação.

§ 1º A autoridade instauradora supervisionará a instrução da IPS e aprovará as diligências na sua esfera de competência, zelando pela completa apuração dos fatos, observância ao cronograma de trabalho estabelecido e utilização dos meios probatórios adequados.

§ 2º A instauração da IPS será realizada por despacho, dispensada a sua publicação.

Art. 4º A IPS será processada diretamente pela unidade de correição ou, na inexistência desta, pela unidade diretamente responsável pela atividade de correição, devendo ser adotados atos de instrução que compreendam:

I - exame inicial das informações e provas existentes no momento da ciência dos fatos pela autoridade instauradora;

II - realização de diligências, oitivas, e produção de informações necessárias para averiguar a procedência da notícia; e

III - manifestação conclusiva e fundamentada, indicando a necessidade de instauração do processo correicional acusatório ou o arquivamento da notícia.

§ 1º A autoridade instauradora poderá solicitar a participação de servidores ou empregados não lotados na unidade de correição para fins de instrução da IPS.

§ 2º Os atos no âmbito da IPS poderão ser praticados individualmente por servidor ou empregado designado, observado o disposto no § 1º do art. 3º desta Instrução.

Art. 5º O prazo para a conclusão da IPS será de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º Ao final da IPS o responsável pela condução deverá recomendar:

I - o arquivamento, caso ausentes indícios de autoria e prova da materializada da infração, não sejam aplicáveis penalidades administrativas ou quando houver necessidade de aguardar a obtenção de informações ou realização de diligências necessárias ao desfecho da apuração;

II - a instauração de processo correicional acusatório cabível, caso conclua pela existência de indícios de autoria, prova de materialidade e viabilidade da aplicação de penalidades administrativas; ou

III - a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta

3.5. No que tange especificamente à competência da Corregedoria do MAPA para os Processos Administrativos de Responsabilização, há de se destacar a delegação de competência realizada pela Exma. Sra. Ministra da Agricultura, conforme leitura do contido no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846/2013, com a [Portaria MAPA nº 381/2021](#), publicada no DOU nº 242 em 24/12/2021, senão vejamos:

“ Lei nº 12.846/2013

(...)

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigi-lhes o andamento.”

PORTARIA MAPA Nº 381, DE 23 DE DEZEMBRO 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da

Constituição Federal, tendo vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e alterações posteriores, no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no art. 3º, parágrafo único, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, na Instrução Normativa nº 13, de 08 de agosto de 2019, da Controladoria-Geral da União, no § 3º do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o que consta do Processo nº 21000.029371/2019-61, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência, adstrita ao âmbito da respectiva área de atuação e vedada a subdelegação, ao Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e ao seu substituto em suas ausências ou impedimentos, para:

I - instaurar e julgar Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PARs;

II - instaurar e julgar Processos de Investigações Preliminares - IPs;

III - aplicar eventuais penalidades administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais diplomas correlatos, ressalvados os casos de competência exclusiva do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

IV - praticar atos de gestão necessários ao acompanhamento dos procedimentos correccionais na forma do disposto nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 1º As penalidades de que trata a Lei nº 8.666, de 1993, em especial as contidas nos incisos I, II e III do art. 87, serão aplicadas pela Corregedoria-Geral nos casos de apuração de irregularidade que também seja tipificada como ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013.

§ 2º A autoridade responsável pela gestão de licitações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá comunicar à Corregedoria-Geral sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, conforme prevê o § 2º do art. 12 do Decreto nº 8.420, de 2015.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MAPA nº 343, de 29 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 09 de novembro de 2020.

Art. 3º O disposto nesta Portaria se aplica a todos os Procedimentos correccionais, investigativos ou punitivos, em curso no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 3 de janeiro de 2022.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIA

3.6. Dado todo o exposto, resta indene de dúvida a questão atinente à competência correccional desta Unidade para investigar, analisar denúncias, supervisionar e controlar os procedimentos correccionais, realizar o juízo de admissibilidade, determinar a instauração e designação de membros e, conforme o caso, proceder com o julgamento e aplicação de penalidades.

4. DA PRESCRIÇÃO

4.1. Quanto ao processo Administrativo de Responsabilização - PAR, conforme art. 25 da Lei nº 12.846/2013, prescreve em cinco anos, contadas da data da inequívoca ciência da infração, os atos cometidos por pessoas jurídicas contra a administração pública, a saber:

Lei nº 12.846/2013

“Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que ver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.”

4.2. Não se pode deixar de registrar que há corrente jurisprudencial que entende que a data que deve ser considerada como a de conhecimento da irregularidade pela administração pública deve ser aquela em que houve a ciência inequívoca da autoridade competente para deflagrar o processo apuratório correspondente. Nesse sentido, destaca-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **PRESCRIÇÃO. INÍCIO COM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA AUTORIDADE** COMPETENTE PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. RESTRIÇÃO DO CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO AO EXAME DO EFETIVO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Prefeito do Município de São Paulo que cassou aposentadoria. No Tribunal a quo, a segurança foi concedida. II - Não se verifica qualquer motivo, que infirme os fundamentos apontados, a se alterar a conclusão anterior.

III - **No tocante à prescrição, é uníssona a jurisprudência dominante, no sentido de que o prazo prescricional somente começa a correr com a ciência inequívoca da autoridade competente para a instauração do procedimento disciplinar. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no MS n. 23.582/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/11/2018, DJe 4/12/2018; MS n. 21.692/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fenandes, Primeira Seção, julgado em 14/11/2018, DJe 18/3/2019; AgInt nos EDcl no MS n. 22.966/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2018, DJe 28/8/2018.**

IV - No mesmo sentido opinou o d. Ministério Público Federal, verbis (fl. 3.314): “ De início, temos que realmente não há falar em prescrição no caso, na linha do entendimento adotado pelo Tribunal a quo, que bem analisou as datas da ciência dos fatos pela Administração e da instauração do processo administrativo disciplinar, bem como os marcos interruptivos existentes, concluindo no sentido da não fluência do lapso prescricional.”

V - Já no tocante à aplicação da penalidade de cassação da aposentadoria o entendimento cristalizado na jurisprudência pátria é pela possibilidade de cassação da aposentadoria, como consequência da demissão, inclusive com previsão legal expressa no âmbito federal.

VI - A cassação da aposentadoria representa, em última análise, apenas o meio para que o servidor inativo seja excluído da condição de servidor público (aposentado ou não), a medida é mera decorrência lógica da perda de cargo público, sanção expressamente prevista no texto legal. Vale dizer, cassa-se a aposentadoria como meio à reversão do servidor e, ato contínuo, a sua demissão.

VII - Em atenção ao parecer do d. Ministério Público Federal, importa ressaltar que o sistema contributivo em nada veda a aplicação da penalidade, pois o servidor, antes aposentado, agora revertido e demitido, poderá buscar a aposentadoria no Regime Geral, obviamente sem os benefícios que tinha jus como servidor público, por conta da penalidade aplicada. Nesse sentido, dentre muitos: REsp n. 1.771.637/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 4/2/2019; RMS n. 50.717/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/5/2018, DJe 13/6/2018; AgInt no REsp n. 1.628.455/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 12/3/2018.

VIII - Na linha da jurisprudência desta Corte, o controle do Poder Judiciário, no tocante aos processos administrativos disciplinares, restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

IX - O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, cabe à parte dita prejudicada demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios. Nesse sentido: MS n. 21.985/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 19/5/2017; MS n. 20.922/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe 14/2/2017.

X - Não se identificando vício na tramitação do processo administrativo disciplinar que resultou na cassação da aposentadoria, não há falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

XI - Agravo interno improvido.”

(STJ. AgInt no RMS 54740 / SP. Relator: Ministro Francisco Falcão. Segunda Turma. Data do Julgamento: 17/09/2019. Data da publicação: DJe de 24/09/2019)

4.3. No presente caso, considerando que a reportagem jornalística eletrônica, publicada em 24/08/2021, narrou a deflagração da operação de forma abrangente, não há que se falar em ciência inequívoca naquela data para fins de início da contagem do prazo prescricional, o que **só ocorreu de fato em 08/12/2021, com o recebimento da cópia digital do IPL nº 2020.0122547-SR/PF/DF** (SEI 20417559). Somente a partir de então é possível afirmar

que esta Unidade tomou conhecimento inequívoco dos fatos, quando da individualização das condutas e/ou identificação dos envolvidos. Pontua-se que, conforme art. 66 da Lei nº 9.784/1999^[1], a contagem do prazo prescricional exclui o dia do começo e inclui o do vencimento. Assim, os prazos prescricionais aplicáveis a fim de instauração de procedimentos acusatórios são:

| Data da Ciência Inequívoca | Prazo Prescricional Administrativo (Art. 25 da Lei nº 12.846/2013) | Prazo para Instauração |
|----------------------------|--|---|
| 08/12/2021 | 05 anos | 09/12/2026 (sem óbice para instauração) |

4.4. Portanto, resta claro que, em última análise, a instauração de processo administrativo de responsabilização em relação aos fatos em apreço, não possui qualquer óbice em seus prazos prescricionais, de acordo com a legislação vigente, quanto a sua instauração e punibilidade administrativa.

4.5. Por fim, compete frisar que a data acima não abrange o prazo prescricional para apenação, que somente se desenvolve após a instauração de PAR. Após este ato (instauração), o prazo prescricional será interrompido uma única vez, zerando a contagem e concedendo prazo para eventual aplicação de penalidade por mais 05 (cinco) anos, ou seja, **na hipótese de instauração do referido apuratório, apenas como exemplo para fins didáticos de cálculo prescricional, no dia 01/01/2022, a Administração teria até 02/01/2027 para aplicar eventual penalidade à pessoa jurídica.**

5. DA ANÁLISE

5.1. Põe-se em relevo que foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 12.846, de 01/08/2013, denominada de Lei Anticorrupção, que versa sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas que praticam atos lesivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira. Nesse contexto, o doutrinador Carvalho Filho ensina que são atos lesivos à Administração:

“os praticados contra

- (a) o patrimônio público nacional ou estrangeiro,
- (b) os princípios da administração e
- (c) os compromissos internacionais firmados pelo governo brasileiro.

As condutas enumeradas no art. 5º, são de natureza variada, devendo citar-se, entre outras, (a) a promessa, oferta ou entrega de vantagem indevida a agente público; (b) o financiamento, custeio e patrocínio dos atos ilícitos; (c) a utilização de interposta pessoa, física ou jurídica, para dissimular seus reais interesses ou a identificação dos beneficiários dos atos; (d) dificultar a função de investigar ou fiscalizar atribuída a órgãos públicos e intervir em sua atuação.”

5.2. Ademais, é oportuno frisar que a Lei 12.846/2013 prevê duas espécies de sanção no polo administrativo, bem como considerações necessárias a serem observadas em cada caso, se não vejamos:

Art. 6º **Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:**

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

(...)

Art. 7º **Serão levados em consideração na aplicação das sanções:**

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal. - Grifei.

5.3. Tais parâmetros de avaliação foram regulamentados pelo Decreto nº 8.420/2015, especificamente, estão previstos nos arts. 17 a 24, da referida norma.

5.4. Com vistas à identificação e delimitação do escopo apuratório, individualizando a conduta e o agente responsável, estabelecendo a vinculação dos elementos probatórios e propondo ação compatível com as circunstâncias da investigação, elaborou-se a presente Matriz de Responsabilização:

| | |
|------------------------------------|---|
| FATO | Os entes privados Louis Dreyfus Company Brasil S.A. (CNPJ 47.067.525/0185-89) e MANGA Coffee Corporation ("MCC Armazéns Gerais" - CNPJ 18.705.971/0001-00) supostamente agindo em conluio, emitiram os certificados nº 01472/2020 e 01473/2020, com provável intenção de simular a certificação realizada através dos Certificado Fitossanitários Oficiais emitidos pelo MAPA, afim de exportar produtos de origem vegetal. |
| Entes Privados Investigados | 1. LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. - CNPJ 47.067.525/0185-89 (47.067.525/0001-08 matriz) 2. MANGA COFFEE CORPORATION - MCC ARMAZENS GERAIS - CNPJ 18.705.971/0001-00 |

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Prova 06 - Relatório DPF 4931726/2021 de 27/10/2021 (SEI 20164651)

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

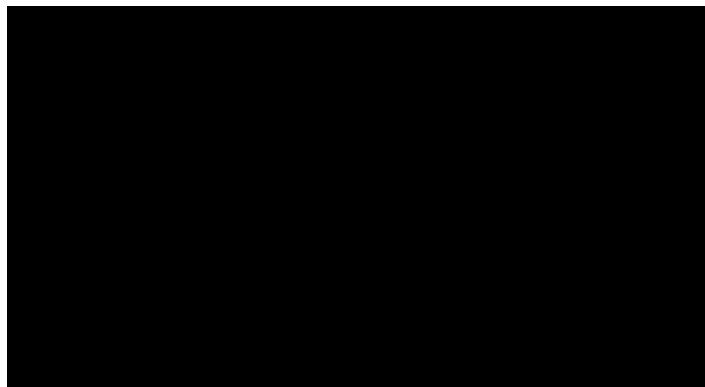
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Prova 07 - TERMO DE DECLARAÇÕES N° 4062715/2021 de 31/08/2021 - Policial Federal (SEI 20164697)

[REDACTED]



Prova 08 - Manifestação Técnica CGFC/DSV/SDA de 02/03/2022 (SEI 20480960 - pág. 07)

De lavra da Sra. Coordenadora-Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional, atendendo aos questionamentos realizados por esta Setorial em sede de investigação.

Confirma que apenas MAPA pode emitir certificados Fitossanitários, e que os únicos signatários autorizados são os AFFA's.

A Portaria nº 177/2021 que internalizou as diretrizes das NIMF 07 e 12 para a certificação fitossanitária internacional, estabelece o modelo do Certificado Fitossanitário-CF oficial do Brasil e define que o Auditor Fiscal Federal Agropecuário- AFFA é a autoridade competente para a sua emissão.

Art. 2º Certificado Fitossanitário é o documento oficial em papel ou seu equivalente emitido eletronicamente, de acordo com os modelos e regras estabelecidas nesta Portaria, que atesta que o envio cumpre com os requisitos fitossanitários estabelecidos pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária (ONPF) do país importador.

Art. 3º O CF e o CFR serão emitidos observando as diretrizes das Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias da Convenção Internacional para a Proteção das Vegetais da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (CIPV/FAO).

Art. 18. Atendidos os requisitos fitossanitários e estando a documentação correspondente ao pedido de certificação conforme, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário procederá com a inspeção fitossanitária com vistas à emissão do CF ou CFR.

Assim, com base na legislação vigente somente AFFA pode emitir CF não sendo uma atividade delegada em hipótese alguma a terceiros.

Ratifica ainda que empresas classificadoras não tem autorização para emitir certificado sobre condições fitossanitárias:

8- As Empresas Classificadoras podem emitir laudo/declaração/certificados acerca das condições fitossanitárias de produtos a serem exportados (acerca de eventual presença/ausência de pragas);

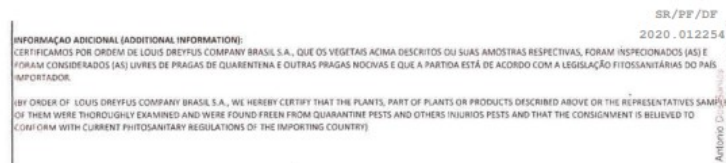
Não. Empresas classificadoras não possuem habilitação do MAPA para emissão de laudo/declaração/certificados relacionados a condições fitossanitárias de produtos a serem exportados.

Prova 09 - Informação nº 46/DIFC/DSV/SDA/MAPA de 10/09/2021 (SEI 20509086)

De lavra do Sr. Chefe da Divisão de Fiscalização de Certificação Fitossanitária Internacional.

Pontua as inconsistências detectadas nos Certificados Fitossanitários encaminhados, identificando que a emissão deste Certificado é de **competência exclusiva do MAPA**.

Aponta que a declaração emitida pelo ente MANGA Coffee extrapolou a previsão de classificação vegetal, adentrando na competência exclusiva de Certificação Fitossanitária (pág. 08):



A declaração presente no documento emitido pela Manga Coffee Corporation informa situação fora do âmbito de classificação vegetal e exclusiva com Certificado Fitossanitário.

Aponta ainda que a alegação dos representantes da MANGA Coffee não merece prosperar, posto que a finalidade alegada, que teoricamente embasaria a emissão do "Phyto Condition" pelo agente classificador, não é necessária, aduzindo portanto que foi emitido no intuito de que o "Phyto Condition" se passasse por "Certificado Fitossanitário":

A classificação vegetal é definida por Lei como o "ato de determinar as qualidades intrínsecas e extrínsecas de um produto vegetal, com base em padrões oficiais, físicos ou descritivos"

A classificação vegetal é um processo distinto da Certificação fitossanitária, com bases legais separadas. Enquanto o primeiro visa reconhecer e determinar padrões para o produto, como grupos, classes e tipos, o segundo visa unicamente reconhecer a presença ou ausência de pragas e doenças no produto. Em outras palavras, a classificação vegetal tem o objetivo de agrupar os produtos de acordo com suas características comuns, como tamanho, cor e peso, por exemplo.

Nem todo produto vegetal tem obrigatoriedade de classificação pela Lei da Classificação Vegetal. Assim sendo, produtos vegetais comercializados de uma indústria para outra, para processamento posterior, bem como produtos vegetais destinados à exportação não têm obrigatoriedade de classificação vegetal pela Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, Lei da Classificação Vegetal.

Os casos de obrigatoriedade da Lei da Classificação Vegetal estão restritos aos produtos vegetais:

- que disponham de padrão oficial de classificação;
- quando da importação;
- nas compras governamentais;

- quando destinados ao consumidor final, por exemplo, produtos comercializados em pontos de venda como mercados e supermercados, atacadões, etc.

Ou seja, a finalidade demonstrada pelo Declarante para amparar a emissão do seu documento intitulado "Phyto condition" não é sequer necessária.

"... Esclarece que o phyto condition comercial só é emitido para países que não estão na lista do Fito ministerial do MAPA ...".

Desconhecemos a existência da lista mencionada pelo declarante.

Além disso, se esse documento é desvinculado do CF, resultado de negociações comerciais como declarado, não há razão para ser emitido apenas quando não existe uma exigência oficial do país de destino.

Ou seja, aparenta uma possível tentativa de fazer com que o "Phyto condition" se passe por um CF oficial, uma vez que a emissão do "Phyto condition" ocorre apenas nos casos onde não há o CF oficial amparando a carga.

Conduta/Liame

1. Em agosto de 2020, através de um e-mail solicitando a confirmação da autenticidade dos certificados denominados *Phyto Condition* de numeração 01472/2020 e 01473/2020 expedidos em 18/06/2020, emitidos pela empresa MANGA Coffee Corporation - CNPJ 18.705.971/0001-00, em favor da empresa Louis Dreyfus Company Brasil S.A. - CNPJ 47.067.525/0185-89 (prova 02), o DSV/SDA/MAPA tomou conhecimento de possível fraude em exportação através do uso de Certificado Fitossanitário falsificado e direcionou tal demanda à Polícia Federal para apurações necessárias.
2. Intimado pela PF para esclarecimentos, Leonardo Sérgio, sócio administrador da MANGA Coffee, informou que a empresa não realiza emissão de CF, e que, o *Phyton Condition* é um documento "*meramente comercial*", emitido por solicitação direta do exportador (prova 07). O que significa que a empresa Louis Dreyfus solicitou a emissão de tal certificado.
3. Em que pese a manifestação do ente MANGA Coffee tenha juntando documentos ao IPL (prova 05), com o objetivo de esclarecer os fatos, fica evidente seu conhecimento de que apenas o MAPA tem competência para emissão do Certificados Fitossanitários. Afirma ainda que o seu *Phyto Condition* objetivava assegurar a qualidade do produto comercializado, ocorre que, consta em tais certificados **asseguração das condições fitossanitárias** (prova 02), corroborando a hipótese de que os *Phyto Condition* tinham por finalidade se passar por Certificado Fitossanitário (provas 06 e 10), vez que atesta de forma inequívoca tais condições:

INFORMAÇÃO ADICIONAL (ADDITIONAL INFORMATION):
CERTIFICAMOS POR ORDEM DE LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., QUE OS VEGETAIS ACIMA DESCRITOS OU SUAS AMOSTRAS RESPECTIVAS, FORAM INSPECIONADOS (AS) E FORAM CONSIDERADOS (AS) LIVRES DE PRAGAS DE QUARENTENA E OUTRAS PRAGAS NOCIVAS E QUE A PARTIDA ESTÁ DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO FITOSSANITÁRIAS DO PAÍS IMPORTADOR.

(BY ORDER OF LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., WE HEREBY CERTIFY THAT THE PLANTS, PART OF PLANTS OR PRODUCTS DESCRIBED ABOVE OR THE REPRESENTATIVES SAMPLES OF THEM WERE THOROUGHLY EXAMINED AND WERE FOUND FREE FROM QUARANTINE PESTS AND OTHERS INJURIOUS PESTS AND THAT THE CONSIGNMENT IS BELIEVED TO CONFORM WITH CURRENT PHITOSANITARY REGULATIONS OF THE IMPORTING COUNTRY)

4. Destaca-se que a carteira de classificador juntada pela empresa (prova 05 - pág. 10), tem condão de aferir que a atuação do Sr. José Antônio se deu fora da competência da **classificação vegetal** (procedimento de **aferição da identidade e da qualidade dos produtos vegetais com base em padrões oficiais**^[2]), a qual **não se confunde com certificação fitossanitária**, que atesta o **cumprimento de requisitos legais** - precedido de avaliação de prova biológica, científica e econômica - **acerca do risco de disseminação de pragas** através de produto vegetal^[3] (prova 08).
5. **Conforme Manifestação Técnica do DSV/SDA/MAPA (prova 03), apenas o MAPA pode emitir tal Certificado, sendo o Auditor Fiscal Federal Agropecuário - AFFA, o único signatário autorizado.** Tais informações foram ratificadas pela Coordenação-Geral de Fiscalização e Certificação Sanitária Internacional (prova 08), embasada pelos normativos vigentes.
6. Como bem pontuado pela área técnica responsável pelo assunto, a finalidade declarada pela MANGA Coffee para justificar a emissão de seus *Phyton Condition*, sequer era pré-requisito para o processo de exportação (prova 09).
7. Registre-se que a dispensa/obrigatoriedade de apresentação de Certificado Fitossanitário quando da exportação de determinado produto, ou mesmo a apresentação de eventuais documentos de respaldo, não minimizam a gravidade do ato teoricamente ilícito objeto desta investigação, vez que **o documento oficial é fruto de acordo internacional que visa garantir a confiabilidade dos produtos de origem vegetal produzidos no Brasil, e a falsificação, quiçá usurpação de competências exclusivas de agente público federal, não apenas maculam a respeitabilidade do serviço de fiscalização federal perante outras Nações, como podem pôr em risco a saúde pública e/ou equilíbrio do ecossistema do importador.**
8. **Sendo assim, fica configurado que, possivelmente com intuito de burlar o serviço de fiscalização federal,** mediante fraude documental, a Louis Dreyfus recorreu à MANGA Coffee, a qual emitiu documento assegurador de condições fitossanitárias, sem qualquer previsão normativa que lhe atribuisse tais poderes, e com isso possibilitou, e concorreu, para o embaraço da fiscalização federal.
9. Importa registrar que tal fato também pode ter repercussão penal, à medida que possivelmente foram inseridas informações diversas daquelas que ali poderiam constar, fora da atribuição de certificador, atestando o cumprimento de requisitos legais de aferição fitossanitária, com desígnio de dar ares de competente no exercício daquela função pública exclusiva da carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário. Eis os trechos:

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

| | |
|--|--|
| | <p>(...)</p> <p>Falsidade ideológica</p> <p>Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:</p> <p>Usurpação de função pública</p> <p>Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:</p> <p>(...)</p> <p>10. Vale lembrar que a apuração administrativa de competência da Secretaria de Defesa Agropecuária não se confunde com a perseguição correcional, posto que são baseadas em normativos distintos e decididos por autoridades administrativas distintas.</p> <p>11. Em síntese conclusiva, tais condutas, se comprovadas na seara correcional, podem configurar ato lesivo à Administração Pública, nos termos do Art. 5º, incisos II, III e V da Lei 12.846/2013 (LAC), na medida em que, o ente privado Louis Dreyfus Company Brasil S.A., contrata o ente MANGA Coffee Corporations para emissão de "<i>Phyto Conditions</i>", entretanto, é emitido e remetido documento que tem por finalidade dar a falsa representação de um Certificado Fitossanitário Oficial.</p> <p>12. Nessa seara, é inconteste afirmar que a conduta dos entes privados, ao se passarem ilegalmente por certificadores oficiais, cuja competência é exclusiva do ente público, pode ser enquadrada como obstáculo e interferência na atuação do Pasta, que tem competência originária e exclusiva da fiscalização fitossanitária, por meio de interposta pessoa e subvenção de atos ilícitos, podendo incorrer nas práticas descritas nos incisos II, III e V, do art. 5º, da LAC.</p> <p>13. Defensável, portanto, concluir que os Entes Privados teriam cometido as seguintes condutas:</p> <p>a) Louis Dreyfus Company Brasil S.A - incisos III e V da Lei nº 12.846/2013;</p> <p>b) MANGA Coffee Corporations - incisos II e V da Lei nº 12.846/2013;</p> <p>14. Cumpre-nos assinalar que este dispositivo legal protege a regular atuação da Administração Pública, em especial as investigações e fiscalizações efetuadas pelos seus órgãos, entidades e agentes. Destaca-se o que pontua o Manual de Responsabilização de Entes Privados da Corregedoria-Geral da União:</p> <p>O ato lesivo pode ser praticado de forma direta, quando a pessoa jurídica atrapalha a investigação ou a fiscalização, ou de forma indireta, quando intervém na atuação dos órgãos, entidades ou agentes responsáveis pelo ato fiscalizatório ou pelo procedimento investigativo. Como se trata de ilícito de forma livre, a lei não prevê forma predeterminada para a sua prática, de modo que a infração pode ser realizada mediante destruição de provas, coação de testemunhas, tráfico de influência ou suborno, por exemplo. (..)</p> <p>Importante destacar que não há necessidade de que a investigação ou a fiscalização conduzida pelos órgãos ou agentes públicos não se concretize, bastando para a configuração do ato lesivo que a conduta da pessoa jurídica crie obstáculos adicionais aos atos estatais. - Grifos nossos.</p> <p>15. Obtempera-se ainda que, embora o emissor do documento, possivelmente ideologicamente falseado, tenha sido a MANGA Coffee, essa o fez em nome do ente Louis Dreyfus Company Brasil S.A., que buscou custear de forma privada documento cujo teor ideológico era de competência exclusiva do MAPA, não devendo ser isenta de responsabilidade por ter se valido de interposta pessoa, na figura da MANGA Coffee para ocultar seus reais interesses, qual seja o de obtenção de certificado por vias diversas das legais. Compete transcrever trechos do Manual anteriormente referenciado:</p> <p>Decorre de tal previsão normativa que a prática de atos de corrupção por parte de terceiros que agem em nome de determinada pessoa jurídica não a isentará da responsabilização administrativa.</p> <p>Vale acrescentar que a intenção legislativa foi abarcar os mais variados tipos de contratação de pessoas interpostas, quais sejam: advogados, prepostos, consultores, contadores, dentre outros.</p> <p>Com isso, torna-se inconcebível qualquer tipo de argumentação que recaia sobre o desconhecimento da pessoa jurídica em relação aos atos praticados por terceiros que a representavam. Exige-se, pois, um dever razoável de cautela por parte da corporação que elege terceiro para atuar em seu nome. - Grifos nossos.</p> <p>16. De aduzir-se que a fim de apurar tal irregularidade, outro não pode ser o entendimento senão firmar convicção acerca da necessidade de instauração de Processo Administrativo de Responsabilização com fito de averiguar a obtenção de Certificados Fitossanitários com instauração de falsificação, fantasiados sob o título de <i>Phyto Conditions</i>.</p> |
| <p>Enquadramento Preliminar</p> | <p>1. Caso os indícios constantes nessa matriz de responsabilização restem devidamente comprovados, tal conduta enseja utilização de interposta pessoa e burla ao serviço de fiscalização federal pela Empresa Louis Dreyfus Company Brasil S.A. - CNPJ 47.067.525/0185-89, conforme estabelecido no art. 5º, incisos III e V, da Lei nº 12.846/2013, e subvenção da prática de ato ilícito e burla ao serviço de fiscalização federal pela Empresa MANGA Coffee Corporation - CNPJ 18.705.971/0001-00, conforme estabelecido no art. 5º, incisos II e V, da Lei nº 12.846/2013, <i>in verbis</i>:</p> <p>Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:</p> <p>(...)</p> <p>II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;</p> <p>III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;</p> <p>(...)</p> <p>V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional</p> |
| <p>Multa Preliminar</p> | <p>1. Caso a conduta dos entes privados restem comprovadas, estes estarão sujeitos às penalidades prevista na Lei nº 12.846/2013, dentre as quais, está a aplicação de multa e a publicação da sanção extraordinária.</p> <p>2. A respeito do cálculo de eventual multa a ser aplicada, tem-se que na hipótese de ocorrência de irregularidades envolvendo filiais de Entes Privados, o faturamento bruto a ser utilizado deverá ser o da matriz, conforme OFÍCIO-CIRCULAR Nº 2/2021/CORREG/MAPA (SEI 18651629):</p> <p>Na hipótese de ocorrência de irregularidades envolvendo filiais de Entes Privados, o faturamento bruto a ser utilizado deverá ser o da matriz, como informado pela Diretoria de Responsabilização de Entes Privados - DIREP da Corregedoria-Geral da União/CGU:</p> <p>"A Lei nº 12.846/2013 trata da responsabilização de pessoas jurídicas pelos atos lesivos. Nesse sentido, estabelece que a referência,</p> |

como regra geral, para o cálculo da multa aplicável é o do faturamento bruto da pessoa jurídica.

Por questões de administração empresarial, pode uma pessoa jurídica optar por se estruturar em mais de um estabelecimento, normalmente localizados em diferentes pontos geográficos. O estabelecimento principal é chamado de matriz e os demais são denominados de filiais ou sucursais. Certo é que tanto a matriz quanto suas filiais não possuem, de forma individualizada, personalidade jurídica própria. Ambos os tipos de estabelecimento integram uma mesma pessoa jurídica. Ponto relevante é notar que o fato da matriz e filiais possuírem CNPJ distintos, não as confere personalidade jurídica distintas. Trata-se tão somente de ferramenta para fins de operacionalização da atividade fiscalizatória da administração tributária.

Desse modo, o **faturamento bruto a ser considerado na ocorrência de um ato lesivo praticado por uma pessoa jurídica é o seu consolidado, que agrega as informações de todas as suas atividades, tanto pela matriz quanto por suas filiais. A consolidação desse faturamento bruto é o informado à Receita Federal, normalmente na figura da matriz.**"

(Marcelo Pontes Vianna, DIREP/CGU)

4. No mesmo sentido caminha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ concernente à relação entre matriz e filial quando da responsabilização administrativa do Ente Privado (...)- Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.

1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, **a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial**, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, **não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.**

2. **A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas**, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".

3. **O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal**, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e **não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.**

4. **A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.**

5. Nessa toada, **limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa**. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.

6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08." (REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) - Grifei.

3. A fim de orientar a eventual execução de cálculo de dosimetria de multa, a ser sugerida pela Comissão Processante, nos termos do §3º, do art. 10º, da Lei nº 12.846/2013, combinado com o §3º, do art. 9º, do Decreto nº 8.420/2015, sugere-se a seguinte memória de cálculo preliminar:

MANGA Coffee Corporation - CNPJ 18.705.971/0001-00

| Critérios Estabelecidos no Decreto nº 8.420/2015 | Limites Percentuais | Percentual a ser utilizado Manual Prático de Cálculo de Multa da CGU – Ed. 2020 (pág. 43) |
|---|--|---|
| MAJORANTES | | |
| Art. 17, I | Continuidade dos atos lesivos no tempo 0, ou de 1 a 2,5 | 0% (conforme prova 02, o ato lesivo ocorreu em uma mesma ocasião em junho/2020) |
| Art. 17, II | Tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica 0, ou de 1 a 2,5 | 2,5% (os <i>Phyto Condition</i> foram assinados por sócio administrador - prova 02) |
| Art. 17, III | Interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada 0, ou de 1 a 4 | Não se Aplica |
| Art. 17, IV | Se situação econômica for SG>1; LG>1; LL>0 - ano de 2020 0 ou 1 | Aplicabilidade a ser verificada pela CPAR quando do recebimento da informação fiscal. |
| Art. 17, V | Reincidência 0 ou 5 | 0% Não há registros de aplicação de penalidade anterior. |
| Art. 17, VI | Contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado 0, ou de 1 a 5 | Não se Aplica |

| Critérios Estabelecidos no Decreto nº 8.420/2015 | | Limites Percentuais | Percentual a ser utilizado Manual Prático de Cálculo de Multa da CGU – Ed. 2020 (pág. 43) |
|--|--|---------------------|--|
| ATENUANTES | | | |
| Art. 18, I | Não consumação da infração | 0 ou -1 | 0% (Infração efetivamente consumada, conforme se depreende das provas 02 e 08) |
| Art. 18, II | Ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa | 0 ou -1,5 | Aplicabilidade a ser verificada pela CPAR no curso da apuração punitiva. |
| Art. 18, III | Grau de colaboração da pessoa jurídica | 0, ou de -1 a -1,5 | Este item deve ser mensurado no curso da apuração punitiva, de acordo com o grau de colaboração do Ente Privado, ao renunciar os seus prazos de defesa, admitir a irregularidade, etc. |
| Art. 18, IV | Comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo | 0 ou -2 | 0% Considerando que todas as provas são oriundas do IPL nº 2020.0122547-SR/PF/DF e de procedimentos da CGFC/DSV/SDA/MAPA, não há que se falar de comunicação espontânea. |
| Art. 18, V | Pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade | 0, ou de -1 a -4 | Aplicabilidade a ser verificada pela CPAR no curso da apuração punitiva. |
| Somatório dos Percentuais Atribuídos (alíquota prévia) | | | 2,5% |

Louis Dreyfus Company Brasil S.A. - CNPJ 47.067.525/0185-89

| Critérios Estabelecidos no Decreto nº 8.420/2015 | | Limites Percentuais | Percentual a ser utilizado Manual Prático de Cálculo de Multa da CGU – Ed. 2020 (pág. 43) |
|--|--|---------------------|---|
| MAJORANTES | | | |
| Art. 17, I | Continuidade dos atos lesivos no tempo | 0, ou de 1 a 2,5 | 0% (conforme prova 02, o ato lesivo ocorreu em uma mesma ocasião em junho/2020) |
| Art. 17, II | Tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica | 0, ou de 1 a 2,5 | 2,5% (os <i>Phyto Conditions</i> eram encaminhados para autoridades estrangeiras importadoras, sendo possível inferir de que não se tratava de uma irregularidade oculta cometida por colaborador comum, sendo crível se tratar minimamente de colaborador com cargo gerencial do ente. Assim, defensável fixar de forma preliminar em 2,5%, devendo a eventual comissão apurar de forma pormenorizada) |
| Art. 17, III | Interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada | 0, ou de 1 a 4 | Não se Aplica |
| Art. 17, IV | Se situação econômica for SG>1; LG>1; LL>0 - ano de 2020 | 0 ou 1 | Aplicabilidade a ser verificada pela CPAR quando do recebimento da informação fiscal. |
| Art. 17, V | Reincidência | 0 ou 5 | 0% Não há registros de aplicação de penalidade anterior. |
| Art. 17, VI | Contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado | 0, ou de 1 a 5 | Não se Aplica |
| ATENUANTES | | | |
| Art. 18, I | Não consumação da infração | 0 ou -1 | 0% (Infração efetivamente consumada, conforme se depreende das prova 02) |
| Art. 18, II | Ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa | 0 ou -1,5 | Aplicabilidade a ser verificada pela CPAR no curso da apuração punitiva. |
| Art. 18, III | Grau de colaboração da pessoa jurídica | 0, ou de -1 a -1,5 | Este item deve ser mensurado no curso da apuração punitiva, de acordo com o grau de colaboração do Ente Privado, ao renunciar os seus prazos de defesa, admitir a irregularidade, etc. |

| Critérios Estabelecidos no Decreto nº 8.420/2015 | Limites Percentuais | Percentual a ser utilizado Manual Prático de Cálculo de Multa da CGU – Ed. 2020 (pág. 43) | |
|--|--|--|---|
| Art. 18, IV | Comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo | 0 ou -2 | 0% Considerando que todas as provas são oriundas do IPL nº 2020.0122547-SR/PF/DF e de procedimentos da CGFC/DSV/SDA/MAPA, não há que se falar de comunicação espontânea. |
| Art. 18, V | Pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade | 0, ou de -1 a -4 | Aplicabilidade a ser verificada pela CPAR no curso da apuração punitiva. |
| Somatório dos Percentuais Atribuídos (alíquota prévia) | | 2,5% | |

4. A alíquota obtida deverá ser aplicada sobre a base de cálculo disponível (faturamento bruto, excluído os tributos, do último exercício, anterior à instauração do PAR). O resultado obtido deverá ser circunscrito de forma comparativa aos limites mínimos e máximos aplicáveis, nos termos do art. 20, §1º, do Decreto nº 8.420/2015:

§ 1º Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida e o previsto no art. 19; e

II - máximo, o menor valor entre:

a) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

b) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.

5. A vantagem auferida corresponde aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados, ou seja:

VANTAGEM PRETENDIDA OU AUFERIDA = (GANHOS OBTIDOS/PRETENDIDOS - CUSTOS LEGÍTIMOS) + VALOR DA VANTAGEM INDEVIDA

6. Importante destacar que, em análise perfunctória, não se vislumbrou viabilidade de identificação da vantagem pretendida ou auferida, posto que tal variável se insere exclusivamente nos objetivos institucionais dos Entes Privados.

7. Vale registrar, que o contido no art. 18, inciso III do Decreto nº 8.420/2015 ganha relevância no sentido de impactar diretamente no cálculo da alíquota, na medida que o Ente Privado ao colaborar com o Processo (confessando as irregularidades, renunciando aos prazos legais e meios de defesa e manifestando interesse em realizar o pagamento, antes mesmo do término da instrução, nos casos que houver eventual apenação), poderá reduzi-la.

8. Diferentemente do que ocorre nos Processos Administrativos Disciplinares (instaurados em desfavor de Agentes Públicos), nos Processos Administrativos de Responsabilização (instaurados em desfavor de Entes Privados) é possível que o acusado renuncie aos seus prazos legais, confesse e seja beneficiado com uma redução na pena, posto que esta tem repercussão unicamente financeira.

| | |
|----------------------------|---|
| Elementos Faltantes | <p data-bbox="293 1288 1477 1341">1. Informação Fiscal das empresas MATRIZES, conforme Ofício Circular CORREG/MAPA nº 02/2021, para eventual cálculo de multa, contendo:</p> <p data-bbox="440 1352 1477 1406">I - Faturamento bruto (menos tributos) referente ao último ano de exercício fiscal declarado do ano de 2021, ou seja, anterior ao ano de 2022 (<u>ano da instauração do PAR, caso acatadas as conclusões aqui insertas</u>);</p> <p data-bbox="440 1417 1477 1494">II - Faturamento bruto (menos tributos) do ano de 2020 (ano em que ocorreu o ato lesivo), para atendimento dos termos do art. 22 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, de forma subsidiária à alínea "a", caso o valor seja ínfimo ou igual a zero; e</p> <p data-bbox="440 1505 1477 1559">III - Índice de solvência geral, liquidez geral e lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do suposto ato lesivo, qual seja, 2020, conforme art. 17, IV do Decreto nº 8.420/2015.</p> |
| Ações Recomendadas | <p data-bbox="293 1583 1477 1637">1. Oficiar, em processos apartados, à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fim de obter-se os dados fiscais das empresas MATRIZES.</p> |

6. CONCLUSÃO

6.1. Por todo arcabouço probatório contido nos autos, verifica-se que os indícios se revelam graves e a Administração tem o Dever-Poder de apurá-los.

6.2. Estando reunidos elementos suficientes de autoria e materialidade acerca das supostas infrações funcionais graves/atos lesivos à Administração Pública, alvitra-se a instauração de 01 (um) **Processo Administrativo de Responsabilização em desfavor das empresas MANGA Coffee Corporation (MCC Armazens Gerais) - CNPJ 18.705.971/0001-00, e, Louis Dreyfus Company Brasil S.A. - CNPJ 47.067.525/0185-89, atentando-se para a solicitação do faturamento bruto apenas dos Entes Privados matrizes, no bojo deste NUP.**

É como opino.

À consideração superior.

ALISSON LUIZ DINIZ SILVA

(assinado eletronicamente)
Investigador Preliminar
COPS/GAB/CORREG/MAPA

Tendo em vista a correta instrução processual do procedimento administrativo de caráter preparatório em epígrafe, nos termos da Instrução Normativa CGU nº 08/2020, ratifico o entendimento exposto no Relatório Final de IPS nº 058/2022 (SEI 20507792), por entender que houve valoração de evidências suficientes para possibilitar juízo de valor sobre a imprescindibilidade da instauração do processo acusatório no presente caso, e encaminhamento os autos Corregedor com a sugestão de instauração de 01 (um) Processo Administrativo de Responsabilização.

Após acolhimento da análise aqui contida, e determinação de instauração de PAR, sugere-se a remessa dos autos a Coordenação-Geral de Gestão Administrativa desta Corregedoria/MAPA, para sua inclusão no próximo ciclo de instauração e adoção de providências quanto à identificação e qualificação do investigado.

VANESSA TYLENA CUNHA RIBEIRO
(assinado eletronicamente)
Coordenadora
COPS/GAB/CORREG/MAPA

- [1] Nos termos do art. 66, da Lei nº 9.784/1999, a contagem de prazo prescricional ocorre em dias corridos, excluindo-se o termo inicial e incluindo-se o do vencimento, o qual se prorroga até o dia útil seguinte quando no vencimento não há expediente ou este foi encerrado antecipadamente.
- [2] Nos termos da Lei nº 9.972/2000 e Decreto nº 6.268/2007.
- [3] Decreto nº 5.759/2006 e IN MAPA nº 71/2018 (revogado pela Portaria MAPA nº 177/2021)



Documento assinado eletronicamente por **ALISSON LUIZ DINIZ SILVA, Investigador Preliminar**, em 27/04/2022, às 20:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **VANESSA TYLENA CUNHA RIBEIRO, Coordenador (a)**, em 29/04/2022, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificado [REDACTED] e o código [REDACTED].